



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.722222/2017-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.637 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2021  
**Recorrente** V.SANTOS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 14/01/2015

**MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.**

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. EFEITOS DA COISA JULGADA AOS ASSOCIADOS. TEMA 499. REPERCUSSÃO GERAL. STF.**

A existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância. O STF, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário RE 573232/SC firmou o entendimento de que a legitimação processual da Associação Civil para propor ação coletiva somente é conferida por autorização expressa e prévia ou concomitante à propositura da ação judicial, nos termos do artigo 5º, XXI da Constituição. Também em sede de repercussão geral, no RE 612043/PR, o STF proferiu entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva. Tema 499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil. Tese A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”

**MEDIDA JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 48. EFEITO VINCULANTE.**

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

MULTA PELA FALTA DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX SOBRE CARGA TRANSPORTADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa por falta de prestação de informações sobre o embarque de carga no SISCOMEX, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação sobre a ocorrência de denúncia espontânea, visto que a recorrente submeteu tal matéria à apreciação do Poder Judiciário, vencido o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva, que o conheceu integralmente; por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“ 1. Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, IV, “e”, do Dec.-lei 37/66, com a redação da Lei 10.833/03 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e no **prazo** estabelecidos pela RFB).

2. Afirma a autoridade autuante que o interessado, no papel de desconsolidador de carga marítima procedente do exterior, registrou no sistema SISCOMEX-CARGA o conhecimento eletrônico (CE) filhote em tela, **depois** do período mínimo de antecedência de 48 horas da atracação do navio, ou seja, **intempestivamente**, nos termos da IN RFB 800/07 (que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados). O evento se deu no Porto de Santos no dia 14/01/2015 às 16:01 relativamente ao conhecimento MHL 151505008751863. Auto de infração às fls. 04-26.

3. Em defesa, alega o interessado o seguinte: (i) agiu de boa-fé; (ii) incorreu prejuízo ao controle aduaneiro; (iii) está acobertado pela denúncia espontânea; e (iv) ficou impossibilitado de concluir a desconsolidação no prazo por culpa de um terceiro, a agência de navegação, que inseriu no sistema os dados do conhecimento *master* erroneamente, promovendo a devida retificação somente depois do prazo em questão (impugnação às fls. 101-119).

4. Informa ainda sobre a inexigibilidade do crédito lançado em função da Ação Ordinária n.º 0005238-86.2015.4.03.6100 ajuizada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) da qual o interessado é associado. Na ação, a entidade pleiteia que se determine o descabimento da multa em tela em casos de prestação ou retificação de informação nos termos da IN RFB 800/2007 (cópia das peças judiciais às fls. 31-82)."

A DRJ manteve o auto de infração nos termos do voto do relator que assim considerou:

“Do exposto, voto por não conhecer do mérito da impugnação no tocante à denúncia espontânea, em função da concomitância com o processo judicial. Com relação aos demais argumentos apresentados, voto pela improcedência da impugnação. Dessa forma, mantêm-se integralmente os créditos tributários constituídos por este lançamento.”

Em recurso voluntário contribuinte argumenta (ii) nulidade da decisão em razão da inexistência de renúncia à instância administrativa, (ii) ocorrência da denúncia espontânea, (iii) nulidade da decisão de primeira instância por carência de fundamentação e violação ao art. 2º da Lei 9784/99, (iv) impossibilidade de prestação de informações e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se que o prazo para interposição da peça recursal é de 30 (trinta) dias a contar da intimação é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração em razão de descumprimento dos prazos estabelecidos na desconsolidação de cargas:

“1. FATO OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 14/01/2015

O Agente de Carga V.SANTOS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA., CNPJ Nº64571045000107, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico

(CE) MBL 151405284058507 a destempo em/a partir de **14/01/2015 16:01**, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505008751863.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCKU1786575, pelo Navio M/V MSC CADIZ, em sua viagem MM450A, com atracação registrada em **03/01/2015 14:17**. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 14000521540, Manifesto Eletrônico 1514503240319, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405284058507 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505008751863.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405284058507 foi incluído em 26/12/2014 10:37, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. ”

## **1 Preliminar: renúncia ao processo administrativo fiscal**

Insurge o recurso contra a parte da decisão que considerou a renúncia ao processo administrativo fiscal, sob o fundamento de a ação judicial em comento (proc. 0005238-86.2015.04.03.6100 – 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP) foi promovida pelo Sindicato da Categoria, e não pela Recorrente, valendo-se da substituição processual. Naquela ação o substituto processual (sindicato) é parte no processo, e detém o direito de ação. O substituído (recorrente), não é parte no processo, sendo destinatária dos efeitos da ação coletiva.

A existência de medida judicial coletiva, por si, interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância justamente pela ausência de coincidência entre as partes, podendo haver a extensão dos efeitos da coisa julgada aos associados. Nesta linha é a jurisprudência do CARF:

“Acórdão 9303005.057 (15/05/2017)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/1995 a 31/10/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei.

Ainda que haja alcance dos efeitos jurídicos da decisão para os representados da entidade, não se materializa a identidade entre os sujeitos dos processos, ou seja, autor da medida judicial e recorrente no âmbito administrativo, diante da qual é possível aferir a manifestação de vontade (critério subjetivo) que exige a renúncia.

Assim, a existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância”.

“Acórdão n.º 3002-001.147 (16 de março de 2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/12/2009, 12/11/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO COLETIVA.  
CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância”.

A preliminar merece ser acolhida reconhecendo-se a nulidade da decisão da DRJ nesta parte.

Vale ressaltar que a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos do Processo 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ajuizada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), assim determinou:

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela** para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.

Se de um lado a existência de medida judicial coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância, e outro é preciso verificar seu alcance da coisa julgada aos associados. A extensão dos efeitos da coisa julgada em ação coletiva foi definida pelo STF na sistemática da Repercussão Geral, Tema 449 sede de Repercussão Geral:

“RE 612043/PR. Relator(a): Min. MARCO AURELIO. DJe 06/10/2017 Ementa EXECUÇÃO - AÇÃO COLETIVA - RITO ORDINÁRIO - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

Tema 499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.

Tese A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”

No entendimento do tribunal constitucional o alcance dos efeitos da coisa julgada em ação coletiva está condicionado a apresentação e comprovação da condição de filiação em momento anterior ao ajuizamento e anuência com a ação.

Consta do processo cópia da petição inicial, da decisão que deferiu a tutela antecipada bem como a relação de associadas:

76  
RASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITÁRIAS, AGENTES  
DE CARGA AÉREA, COMISSÁRIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS - ACTC

Nome	CNPJ
AED BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E LOGISTICA EIRELI	07.550.525/0001-40
ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	86.846.847/0001-07
BASKA ASSESSORIA SERVICOS E COMISSARIOS ADUANEIROS LTDA	54.669.221/0001-86
BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.	49.592.447/0001-96
BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA	72.788.250/0001-49
CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	54.974.027/0001-04
COMDESP DESPACHOS REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA	58.232.034/0001-91
COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA	33.107.426/0004-40
CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	66.518.390/0001-02
DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA	00.626.877/0001-92
DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP	02.660.846/0001-83
ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	07.822.092/0001-10
ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA	60.876.265/0001-80
ETTORI SERVICOS ADUANEIROS LTDA	00.474.823/0001-59
FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	62.145.008/0001-01
FOX CARGO DO BRASIL LTDA - EPP	05.317.708/0001-94
FRACHT DO BRASIL LOGISTICA LTDA	05.551.328/0001-10
GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI	56.182.900/0001-51
GRANBRASIL LOGISTICS LTDA	44.142.602/0001-59
GREENWICH AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA	56.792.773/0001-02
ITATRANS AGILITY LOGISTICA INTERNACIONAL S.A.	57.067.928/0001-00
KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.	02.886.427/0001-64
LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA	51.750.214/0001-16
LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA	04.351.988/0001-94
MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	61.949.368/0001-95
MOEDA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA	07.985.267/0001-24
MUNDIAL EXPRESS SERVICOS ADUANEIROS LTDA	04.181.142/0001-53
NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	74.357.757/0001-73
NCX CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	42.584.342/0001-46
NEW TRAFIC LOGISTICA INTERNACIONAL E TRANSPORTE LTDA	01.031.724/0001-65
NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA	56.277.197/0001-65
OCEAN EXPRESS SERVIÇOS EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.	89.981.104/0001-38
PARTNER AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP	72.952.807/0001-35
PIRAMIDE SEA AIR COMERCIO EXTERIOR LTDA	00.271.682/0001-77
RIO ADUANEIRA LTDA	30.028.013/0001-30
SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	43.823.079/0001-63
SEA SKY LOGISTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA.	03.378.611/0001-66
SERVIMEX LOGISTICA LTDA	58.149.782/0001-05
SLOT LOGISTICA LTDA	07.668.541/0001-31
SYLTRANS ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA	29.080.306/0001-87
TAKELOG LOGISTICA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA	07.799.674/0001-47
TITO CADEMARTORI ASSES. ADUANEIRA LTDA	93.911.147/0001-14
TSL - TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA	04.689.082/0001-84
V.SANTOS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.	64.571.045/0001-07

Resta comprovado o alcance despite decisão a Recorrente, devendo ser mantido o entendimento da instância *a quo* que reconheceu a concomitância quanto ao instituto da denúncia espontânea. Rejeito a preliminar.

Verificado o alcance dos efeitos da coisa julgada também é preciso verificar se a Recorrente encontra-se na situação de espontaneidade descrita na decisão. A decisão em sede de tutela antecipada garante a não aplicação da multa quando caracterizada a prestação da informação sobre a carga de forma espontânea, antes de qualquer procedimento fiscalizatório. No recurso a Recorrente comprova o cumprimento da obrigação acessória em momento anterior ao procedimento de fiscalização. Tal fato é, inclusive, incontroverso, já que consta dos fatos descritos no próprio auto de infração.

Por fim é de se reconhecer que a decisão não impede a lavratura de auto de infração, permanecendo, de fato, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Súmula CARF nº 48:

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

## 2 Preliminar: nulidade da decisão de primeira instância por carência de fundamentação e violação ao art. 2º da Lei 9784/99,

Alega o contribuinte “*Com todo respeito, a r. decisão, além de absurda, carece de motivação adequada, demonstrando o total desconhecimento julgador administrativo quanto à análise do pleito formulado pela recorrente*”.

O contribuinte não tem razão. A decisão foi devidamente fundamentada e deve ser lida em sua inteireza, sob pena de a leitura de parágrafos isolados permitir interpretações parcialmente equivocadas sobre o julgado:

“10. Quanto à alegação de **boa-fé**, no sentido usado pelo interessado de inexistência de intenção dolosa, deve se considerar que na seara aduaneira a responsabilidade por infrações é, regra geral, *objetiva*, salvo expressa previsão legal em contrário (art. 673, §ún, do Dec. 6759/2009 - Regulamento Aduaneiro), exceção esta que não ocorre no caso.

11. Por sua vez, quanto à **ausência de prejuízo ao controle aduaneiro**, é preciso reconhecer que o tipo infracional em tela é do tipo *formal*, ou seja, basta que se caracterize a conduta exigida pelo tipo para que a infração esteja configurada, independentemente de ter gerado ou não algum resultado.

12. Assim, pelo exposto, VOTO (i) por não conhecer das alegações já levadas ao exame judicial e (ii) por considerar, quanto aos demais fundamentos, a **impugnação improcedente**, mantendo em sua totalidade o crédito lançado.”

Rejeito assim a preliminar.

## 3 Preliminar: impossibilidade de prestação de informações e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Argui o contribuinte a nulidade da decisão por não ter apreciado adequadamente a alegação de impossibilidade de conclusão da desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master (MBL CE) 151405238113037 em virtude de fatos estritamente alheios à sua vontade.

Segundo a Recorrente a agência de navegação MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA - deixou de informar corretamente as informações atinentes ao CNPJ da Recorrente, tornando-se necessária a apresentação de um pedido de retificação no sistema, a fim de que a Recorrente pudesse prestar suas informações, que teria sido realizada apenas em 07/11/2014. Por tal razão o sistema utilizado pela RFB apresentou um bloqueio automático, em razão da falha da MSC, impossibilitando a contribuinte de prestar suas informações antes da análise do pedido de retificação apresentado. Por fim salienta que a própria documentação que acompanha o presente é suficiente para comprovar os fatos narrados pela Requerente.

Reconhece-se a nulidade na decisão nesta parte, pois, não apreciou da responsabilidade do agente.

#### 4 Conduta típica

Analisando-se os fatos descritos no lançamento, resta caracterizado o cometimento da infração prevista no artigo 107, IV, alínea e:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(..) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

A regulamentação da infração qual seja a prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, “d”, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:  
[...] III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...] Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

A infração está adequadamente tipificada bem como lançamento fiscal encontra-se devidamente fundamentado, trazendo a delimitação dos fatos e normas aplicáveis, a caracterização da conduta tida como delituosa e sua subsunção à hipótese prevista em norma legal. Há nexos causal entre o fato praticado e o tipo legal cuja ocorrência deu ensejo à incidência da multa objeto da autuação.

#### 5 Impossibilidade de prestação de informações e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Segundo a Recorrente a multa não seria cabível por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade já que estava impossibilitada de concluir a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master (MBL CE) 151405238113037 em virtude de fatos estritamente alheios à sua vontade agência de navegação. Alega que MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA - deixou de informar corretamente as informações atinentes ao CNPJ da Recorrente, tornando-se necessária a apresentação de um pedido de retificação no sistema, a fim de que a Recorrente pudesse prestar suas informações, que teria sido realizada apenas em 06/01/2015 e 13/01/2015. Por tal razão o sistema utilizado pela RFB apresentou um bloqueio automático, em razão da falha da MSC, impossibilitando a contribuinte de prestar suas informações antes da análise do pedido de retificação apresentado. Por fim salienta que a própria documentação que acompanha o presente é suficiente para comprovar os fatos narrados pela Requerente.

O art. 2º, §1º, IV, “d”, da IN RFB n.º 800/2007 prevê expressamente a responsabilidade do desconsolidador, e o art. 94 (caput e §2º) do Decreto-Lei n.º 37/1966 determina que constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe inobservância de normas estabelecida no próprio Decreto-lei, no Regulamento ou em ato normativo destinado a completá-los, independentemente da intenção do agente, ou seja, a responsabilidade independe de culpa

E mesmo que houvesse possibilidade de afastamento da responsabilidade, razão não assistiria ao Recorrente. Isso porque a informação do Extrato do Conhecimento Eletrônico contradiz a informação da Recorrente. Vejamos o que consta da relação de bloqueios:

**“Relação de Bloqueios/Desbloqueios CE**

Tipo

Motivo

03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA

21 - AGÊNCIA DESCONSOLIDADORA CONSIGNATÁRIA DE CARGA COMUM

**Data/Hora bloqueio 03/01/2015 14:17:18**

Responsável bloqueio BLOQUEIO AUTOMÁTICO

Justificativa bloqueio: BLOQUEIO AUTOMATICO

**Data/Hora desbloqueio 20/01/2015 15:03:02**

Responsável desbloqueio 025.383.298-50 SERGIO APARECIDO ALVES

INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, DESBLOQUEIO EXCLUSIVAMENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO, SEM PREJUÍZO DE OUTROS BLOQUEIOS E DE EVENTUAL PENALIDADE A SER APLICADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ADEMAIS, O PRESENTE DESBLOQUEIO NÃO LIBERA O CE DOS DEMAIS CONTROLES PRÓPRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Consta do respectivo extrato, repita-se, não impugnado pelo Recorrente, que o bloqueio do sistema aconteceu **03/01/2015 14:17**. Ocorre que a atracção do pelo Navio M/V MSC CADIZ, em sua viagem MM450A, **foi registrada em 03/01/2015 14:17**. Ou seja, o prazo de 48 horas que antecede a atracção e que deveria ter sido respeitado já havia expirado, sendo pois, cabível a multa aplicada.

Por fim sobre a alegada falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, matéria de mérito propriamente dita, verifica-se a jurisprudência deste tribunal administrativo, a qual me filio, tocante a apreciação de proporcionalidade e razoabilidade da multa imposta extrapola o escopo da atuação administrativa, que por sua vez, está adstrita a aplicação da lei. Valho-me do entendimento desta 3ª Turma Extraordinária, em acórdão da lavra da Ilustre Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, no Acórdão n.º 3003-001.379, com o qual concordo e adoto como razão de decidir nos termos regimentais:

“Procedendo ao exame dos autos, verifico não estarem presentes, entre as razões de defesa, argumentos capazes de elidir a imputação, em face da evidente ausência do registro em questão. Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário se encerra apelando para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a buscar o afastamento da multa. Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos. Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais”.

## **6 Denúncia espontânea**

Tendo havido o reconhecimento da concomitância não há possibilidade de apreciação do cabimento da denúncia espontânea.

Diante do exposto, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da incidência de denúncia espontânea, visto que a recorrente submeteu tal matéria à apreciação do Poder Judiciário e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral